



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00848/08

Objeto: Inspeção Especial
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Luzemar da Costa Martins
Interessados: Livânia Maria da Silva Farias e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONTROLADORIA GERAL – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DO QUADRO DE SERVIDORES – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR PERITOS DO TRIBUNAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – Inconformidades nas informações prestadas ao Tribunal acerca das folhas de pagamento do órgão – Ocupação de alguns cargos efetivos sem a existência de lei específica – Manutenção de servidores sem a comprovação da realização do devido concurso público – Exercício de função por servidor comissionado lotado em outro órgão – Recebimento de remunerações por agente político em valores superiores ao limite previsto na Lei Maior – Ausência de critérios objetivos para concessões de gratificações – Possibilidade de saneamento – Necessidade de assinatura de prazo para restabelecimento da legalidade, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Fixação de prazo. Determinação. Representação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01066/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada na Controladoria Geral do Estado – CGE, objetivando examinar a situação do quadro de pessoal daquele órgão, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *FIXAR* o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, Dr. Luzemar da Costa Martins, e à Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, para que as referidas autoridades, no âmbito de suas competências:

a) implementem as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da Controladoria Geral do Estado – CGE, notadamente no que diz respeito à composição dos cargos e à remuneração dos servidores lotados na CGE; e

b) compatibilizem os vencimentos recebidos cumulativamente pelo Dr. Luzemar da Costa Martins ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, destacadamente diante da necessidade de sua limitação aos subsídios recebidos mensalmente pelo Governador do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00848/08

Estado da Paraíba, adotando, inclusive, as providências necessárias à restituição dos valores recebidos indevidamente.

2) *DETERMINAR* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos das prestações de contas da Controladoria Geral do Estado – CGE e da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “1” anterior.

3) *OFICIAR* ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, informando-o da situação irregular em que se encontrava o quadro de pessoal da Controladoria Geral do Estado – CGE, bem como da necessidade imperiosa de adoção das medidas necessárias à elisão das máculas constatadas.

4) *ORDENAR* o arquivamento do presente feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de abril de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00848/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de inspeção especial realizada na Controladoria Geral do Estado – CGE, objetivando examinar a situação do quadro de servidores daquele órgão.

O presente feito decorreu da deliberação do eg. Tribunal Pleno, consubstanciada no Acórdão APL – TC – 285/2007, datado de 02 de maio de 2007, fls. 03/07, que, ao analisar as contas do ordenador de despesas da antiga Secretaria de Controle da Despesa Pública – SCDP, exercício financeiro de 2004, Dr. Severino Ramalho Leite, decidiu, em seu item “IV”, formalizar processo específico para verificar a situação da estrutura de pessoal da então SCDP, tendo em vista à existência de possíveis irregularidades.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, com base nos documentos encartados ao feito e em diligência *in loco* realizada no dia 13 de agosto de 2008, elaboraram relatório inicial, fls. 235/238, onde apontaram, ao final, as seguintes máculas: a) ocupação de cargo comissionado de assessor técnico extrapolando o limite previsto em lei estadual; b) inconsistência entre as informações da folha de pessoal da Controladoria Geral do Estado – CGE emitida pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD e os dados apresentados pela CGE; c) inexistência de lei específica para os cargos efetivos da CGE, exceto os de Auditor de Contas Públicas; d) preenchimento de cargos efetivos por funcionários não aprovados em concurso público; e) indícios de acumulação remunerada de cargos e/ou funções públicas por diversos servidores; f) recebimento de duas ou mais Gratificações de Atividades Especiais – GAES por alguns funcionários; e g) carência de norma definidora dos critérios, dos valores, das circunstâncias e dos períodos para às concessões de GAES.

Realizada a citação do Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado – CGE, Dr. Luzemar da Costa Martins, fls. 240/243, este apresentou contestação, fls. 244/341, onde alegou, resumidamente, que: a) as falhas detectadas não são de sua responsabilidade nem dos antigos gestores da CGE, pois a competência privativa para nomear e exonerar servidores ocupantes de cargos efetivos ou em comissão, no âmbito do Poder Executivo estadual, é do Governador do Estado, sendo a gestão de recursos humanos da administração direta de competência exclusiva da SEAD; b) a Lei Estadual n.º 8.186/2007, alterada pela Lei Estadual n.º 8.235/2007, definiu 03 (três) vagas de assessor técnico na CGE; c) o funcionário JÚLIO CÉSAR LOPES SERPA, embora tenha desempenhado suas funções no órgão, ocupava o citado cargo comissionado na SEPLAG; d) os 50 (cinquenta) cargos comissionados e os 75 (setenta e cinco) cargos efetivos de Auditor de Contas Públicas estão devidamente respaldados pelas Leis Estaduais n.ºs 8.186/2007 e 6.021/1994, respectivamente; e) os servidores ABÍLIO DE MEDEIROS RODRIGUES, JAIMAR MEDEIROS DE SOUZA, GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO e MARIA ELIANE VIEIRA PEIXOTO foram nomeados após aprovação em concurso público para o cargo de Agente Fiscal da Fazenda Estadual, atualmente denominado de Auditor Fiscal Estadual; f) os funcionários relacionados no relatório inicial, fl. 237, foram cedidos à CGE, em conformidade com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00848/08

disposto no art. 90 da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003; e g) a concessão de Gratificação de Atividades Especiais – GAE pelo Chefe do Poder Executivo Estadual está em conformidade com o disciplinado no art. 67 da mencionada lei complementar estadual.

Em novel posicionamento, fls. 346/349, os inspetores da DIGEP consideraram parcialmente sanada a eiva relacionada à ocupação de diversos cargos efetivos por servidores admitidos sem a realização de concurso público e mantiveram inalteradas as demais irregularidades constatadas no relatório exordial. Além disso, asseveraram que o Dr. Luzemar da Costa Martins percebeu, até o início do exercício financeiro de 2009, remuneração bruta superior aos subsídios pagos ao Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF e ao Governador do Estado, desatendendo, deste modo, ao preconizado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fl. 351, opinou, em suma, pela assinação de prazo, conjuntamente, ao Chefe do Poder Executivo e aos Secretários de Administração e da Controladoria Geral do Estado para a correção das falhas identificadas no derradeiro relatório dos inspetores da Corte.

Em 09 de agosto de 2011, o presente feito foi redistribuído a este relator, fl. 352.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 12 de abril de 2012, conforme fls. 353/354, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, que atribuiu ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades estaduais.

Do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, fls. 235/238 e 346/349, verifica-se *ab initio* que o Sr. Júlio César Lopes Serpa, servidor comissionado da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG no cargo de Assessor Técnico da Diretoria do Sistema Estadual de Planejamento, Símbolo CAT-1, fl. 272, estava desempenhando indevidamente suas funções no âmbito da Controladoria Geral do Estado – CGE no cargo de Assessor Técnico, desta feita Símbolo CAD-7, consoante fl. 275.

Com efeito, é importante destacar que a Lei Estadual n.º 8.168/2007, alterada pela Lei Estadual n.º 8.235/2007, fixou o quantitativo de 03 (três) vagas na CGE para o citado cargo, estando todas elas ocupadas, à época, pelos servidores SÉRGIO FARIAS DA SILVA, JOSÉ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00848/08

NOIRTON MAIA LEITE e MARIA GLECE DINIZ DA SILVA, conforme destacado pelo Dr. Luzemar da Costa Martins em sua contestação encartada ao feito, fl. 247.

Quanto à inconsistência detectada entre as informações constantes nas folhas de pagamento da CGE elaboradas pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD e nos dados apresentados pela controladoria na diligência *in loco*, constata-se, concorde exposto pelos técnicos da Corte, que a aludida eiva foi motivada pela cessão, com ou sem ônus, de pessoal lotado em outras instituições para a CGE e vice-versa. Este tipo de procedimento, prática rotineira na administração pública estadual, inviabiliza o efetivo controle da lotação e do quantitativo de funcionários públicos vinculados aos diversos órgãos/entidades do Poder Executivo.

No que tange aos cargos de natureza efetiva ocupados na Controladoria Geral do Estado – CGE, os analistas deste Pretório de Contas informaram que apenas os de Auditor de Contas Públicas estavam amparados por lei específica, Lei Estadual n.º 6.021/1994. Além disso, enfatizaram que não restou comprovado que os funcionários MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA RODRIGUES (AUXILIAR DE SERVIÇO), CARLOS ALBERTO DA SILVA (AUXILIAR DE SERVIÇO) e ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (ESCRIVÃO DE POLÍCIA) foram efetivamente aprovados em concurso público. Deste modo, evidencia-se o descumprimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos inexistentes no texto original)

Especificamente acerca da remuneração percebida pelo Dr. Luzemar da Costa Martins, que exerceu no ano de 2008 o cargo de Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, os inspetores do Tribunal destacaram que seus vencimentos brutos mensais totalizaram R\$ 28.859,64, somando-se a remuneração do cargo efetivo de Auditor de Contas Públicas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (R\$ 15.081,02) e a gratificação de Secretário de Estado (R\$ 13.778,62), superando, assim, os subsídios recebidos, também mensalmente, pelo Governador do Estado naquele período, R\$ 18.371,50, Lei Estadual n.º 8.173/2007. Desta feita, verifica-se que a citada autoridade percebeu a sua remuneração sem observar os ditames estabelecidos no art. 37, inciso XI, da Carta Magna, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00848/08

Art. 37 – (*omissis*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (grifamos)

Por fim, em relação à concessão da Gratificação de Atividades Especiais – GAE, prevista no art. 67 da Lei Complementar Estadual n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, constata-se que a referida retribuição, além de aparentar indícios de inconstitucionalidade, foi outorgada de maneira aleatória, ou seja, sem a efetiva comprovação dos motivos para a sua concessão. Ademais, evidencia-se, como agravante, o recebimento de duas ou mais GAES pelos servidores EZEQUIAS ENEDINO DA SILVA FILHO, DILMA JEANNE PATRÍCIO DE ARAÚJO e ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO.

Diante das irregularidades acima destacadas, é importante realçar que a Constituição Estadual (art. 71, inciso VIII) estabelece que, no âmbito de sua competência e havendo possibilidade de saneamento, compete ao Tribunal de Contas assinar prazo para que, constatada ilegalidade, as autoridades adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *FIXE* o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, Dr. Luzemar da Costa Martins, e à Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, para que as referidas autoridades, no âmbito de suas competências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00848/08

a) implementem as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da Controladoria Geral do Estado – CGE, notadamente no que diz respeito à composição dos cargos e à remuneração dos servidores lotados na CGE; e

b) compatibilizem os vencimentos recebidos cumulativamente pelo Dr. Luzemar da Costa Martins ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, destacadamente diante da necessidade de sua limitação aos subsídios recebidos mensalmente pelo Governador do Estado da Paraíba, adotando, inclusive, as providências necessárias à restituição dos valores recebidos indevidamente.

2) *DETERMINE* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos das prestações de contas da Controladoria Geral do Estado – CGE e da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “1” anterior.

3) *OFICIE* ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, informando-o da situação irregular em que se encontrava o quadro de pessoal da Controladoria Geral do Estado – CGE, bem como da necessidade imperiosa de adoção das medidas necessárias à elisão das máculas constatadas.

4) *ORDENE* o arquivamento do presente feito.

É a proposta.